



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

LEI Nº 037/2010

de 21 de junho de 2010.

“Dispõe Sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária 2011 de Sampaio/TO, e dá Outras Providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e **LUIZ ANACLETO DA SILVA** – Prefeito Municipal, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio, **SANCIONA** a seguinte Lei:

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – LDO 2011.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011 e para todo o Exercício Financeiro, as Diretrizes Orçamentárias Estatuídas na Presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº. 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: marquesanacleto@hotmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins e, ainda, aos Princípios Contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

Da Orientação à Elaboração da Lei Orçamentária

Art 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2011 Abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Fundações, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a Execução Orçamentária obedecerá às Diretrizes Gerais, sem prejuízo das Normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as Políticas e Programas de Governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Extraordinário e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art 3º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2011 conterà as prioridades da Administração Municipal da Presente Lei e deverá obedecer aos Princípios da Universalidade, da Unidade e da Anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser Desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente Artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no Orçamento Geral do Município.

Art 5º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2011 compreenderá:

I – Ofício de Encaminhamento;

II – Mensagem;

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: marquesanacleto@hotmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

III – Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária 2011.

IV - Demonstrativos e Anexos a que se refere o Art 3º da Presente Lei;

V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Art 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar e extraordinário até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como Recursos, a Anulação de Dotações do Próprio Orçamento, bem assim como Excessos de Arrecadação do Exercício, Realizado e Projetado, como também o Superávit Financeiro, se houver, do Exercício Anterior.

Art 7º - O Município Aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da Receita Resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 15% (quinze por cento) na Saúde.

Art 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM, do ITR, do IPVA, do ICMS/Desoneração de Exportações (LC 87/96) e do IPI/Exportação, para Formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para Remuneração dos Profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica Pública e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras Despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública.

SEÇÃO II

Das Diretrizes da Receita

Art 9º - São Receitas do Município:

I - Os tributos de sua Competência;

II - A quota de Participação nos Tributos Arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - O Produto da Arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Incidentes na Fonte, Sobre Rendimentos, a Qualquer Título, pagos pelo Município, suas Autarquias e Fundações;

IV - As Multas Decorrentes de Infrações de Trânsito, Cometidas nas Vias Urbanas e nas Estradas Municipais;

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: marquesanacleto@hotmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

- V - As Rendas de seus Próprios Serviços;
VI - O Resultado de Aplicações Financeiras Disponíveis no Mercado de Capitais;
VII - As Rendas Decorrentes do Seu Patrimônio;
VIII - A Contribuição Previdenciária de Seus Servidores;
IX - Outras.

Art 10 - Considerar-se-á, quando da Estimativa das Receitas:

- I - Os Fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o Controle da Economia com reflexo no Exercício Monetário, em cortejo com os Valores Efetivamente Arrecadados no Exercício de 2010 e Exercícios Anteriores;
III - O Incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
IV - Os resultados das Políticas de Fomento, Incremento e apoio ao Desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de Formação e Qualificação de Mão-de-obra;
V - As isenções concedidas, observadas as Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal, nos Termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
VI - A Evolução da Massa Salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2011;
VIII - Outras.

Art 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

- I - Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de agosto a dezembro de 2010, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os Valores Orçamentários Originais, atualizados;
II - Autorizará a Abertura de Créditos Suplementares e Extraordinário para Reforço de Dotações Orçamentárias, em Percentual Mínimo de até 100%



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

(cem por cento), do Total da Despesa Fixada, observados os limites do montante das Despesas de Capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

III - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas;

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - Autorizará a realização de Operações de Créditos por Antecipação da Receita até o Limite de 35% (Trinta e Cinco Por Cento) do Total da Receita Prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os Tributos de Competência Municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art 13 - Na Proposta Orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art 14 - O Orçamento Municipal deverá consignar como Receitas Orçamentárias todos os Recursos Financeiros Recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de Direito Público ou Privado, que sejam relativos a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de Natureza Extra-Orçamentária, cujo produto não tenha destinação a Atendimento de Despesas Públicas Municipais.

Art 15 - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária, que serão objetos de Projetos de Leis a serem enviados à Câmara Municipal, em Prazo Legal e Constitucional.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei que promoverem alterações na Legislação Tributária observarão:

I - Revisão e Adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- Revisão das Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em Lei, respeitando a Capacidade Econômica do Contribuinte e a Função Social da Propriedade.

III - Revisão das Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

IV - Revisão das Taxas, objetivando sua adequação aos Custos dos Serviços Prestados;

SEÇÃO III
Das Diretrizes das Despesas

Art 16 - Constituem Despesas Obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os Compromissos de Natureza Social;

V - As decorrentes dos Pagamentos ao Pessoal do Serviço Público, Inclusive Encargos;

VI - As decorrentes de Concessão de Vantagens e/ou Aumento de Remuneração, a Criação de Cargos ou Alteração de Estrutura de Carreira, bem como Admissão de Pessoal, pelos Poderes do Município, que, por força desta Lei, fica Prévia e Especialmente Autorizados;

VII - O serviço da Dívida Pública, Fundada e Flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros Requisitórios;

IX - A Contrapartida Previdenciária do Município;

X - As Relativas ao Cumprimento de Convênios;

XI - Os Investimentos e Inversões Financeiras; e

XII - Outras.

Art 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive da Máquina Administrativa;

IV - A Evolução do Quadro de Pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2010;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - Outros.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I, da presente lei.

Art 19 - As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, ou Concessão de Qualquer Vantagem ou Aumento de Remuneração, a Criação de Cargos, Empregos e Funções ou Alteração de Estrutura de Carreiras, bem como a Admissão ou Contratação de Pessoal, a Qualquer Título, só poderá ter Aumento Real em Relação ao Crescimento Efetivo das Receitas Correntes, desde que Respeitem os Limites Estabelecidos no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os Subsídios dos Vereadores e Excluídos os Gastos com Inativos, Não Poderá Ultrapassar os Seguintes Percentuais, Relativos ao Somatório da Receita Tributária e das Transferências Previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente Realizada no Exercício Anterior.

Parágrafo Único – O percentual de repasse ao Poder Legislativo de Sampaio respeitará o percentual definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art 21 - De acordo com o art. 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o Total das Despesas com a remuneração dos Vereadores Não Poderá Ultrapassar o Montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art 22 - As Despesas com Pagamento de Precatórios Judiciais Correrão à Conta de Dotações Consignadas com Esta Finalidade em Operações Especiais e Específicas, que Constarão das Unidades Orçamentárias Responsáveis pelos Débitos.

Art 23 - A Lei Orçamentária Poderá Consignar Recursos para Financiar Serviços de sua Responsabilidade a Serem Executados por Entidades de Direito Privado, Mediante Convênios e Contratos, desde que sejam da Conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no Cumprimento dos Objetivos Determinados.

Art 24 - O Município deverá Investir Prioritariamente em Projetos e Atividades Voltados à Infância, Adolescência, Idosos, Mulheres e Gestantes buscando o Atendimento Universal à Saúde, Assistência Social e Educação, Visando Melhoria na Qualidade dos Serviços.

Art 25 - É Vedada a Inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas Alterações, de Quaisquer Recursos do Município para Clubes, Excetuadas Creches, Escolas

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: marquesanacleto@hotmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

para Atendimento de Atividades de Pré-Escolas, Centro de Convivência de Idosos, Centros Comunitários, Unidades de Apoio a Gestantes, Associações e Quaisquer Outras Entidades Congêneres e Outras Entidades com Finalidade de Atendimento às Ações de Assistência Social por Meio de Convênios.

Art 26 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênios com Outras Esferas Governamentais e Não-Governamentais, para Desenvolver Programas nas Áreas de Educação, Cultura, Saúde, Habitação, Abastecimento, Meio Ambiente, Assistência Social, Obras e Saneamento Básico.

Art 27 - A Lei Orçamentária Anual Autorizará a Realização de Programas de Apoio e Incentivo às Entidades Estudantis, Destacadamente no que se Refere à Educação, Cultura, Turismo, Meio Ambiente, Desporto e Lazer, além de Atividades Afins, bem como para a Realização de Convênios, Contratos, Pesquisas, Bolsas de Estudo e Estágios com Escolas Técnicas Profissionais e Universidades.

Art 28 - A Concessão de Auxílios e Subvenções independerá de autorização legislativa através de Lei Especial.

Art 29 - Os Recursos Somente Poderão ser Programados para Atender Despesas de Capital, Exceto Amortizações de Dívidas por Operações de Crédito, após Deduzir os Recursos Destinados a Atender Gastos com Pessoal e Encargos Sociais, com Serviços da Dívida e com Outras Despesas de Custeios Administrativos e/ou Operacionais.

CAPÍTULO II

Do Orçamento da Seguridade Social

Art 30 - O Orçamento da Seguridade Social Abrangerá os Órgãos e Unidades Orçamentários, Inclusive Fundos, Fundações, Autarquias que Atuem nas Áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, e Contará, Dentre Outros, Com Recursos Provenientes:

- I - Das Contribuições Previstas na Constituição Federal;
- II - Da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, que Será Utilizada para Despesas com Encargos Previdenciários do Município;
- III - Do Orçamento Fiscal; e
- IV - Das Demais Receitas Diretamente Arrecadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades que Integram, Exclusivamente, o Respetivo Orçamento.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art 31 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social Serão Observadas as Diretrizes Específicas da Área.

Art 32 - As Receitas e Despesas das Entidades Mencionadas Serão Estimadas e Programadas de Acordo com as Dotações Previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais

Art 33 - A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, fará Publicar Junto à Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento das despesas, por Projeto, Atividade, Elemento de Despesa e Seus Desdobramentos e Respetivos Valores.

Parágrafo Único - Caso o projeto da Lei Orçamentária Não Seja Aprovado até 31 de dezembro de 2010, a Sua Programação Poderá Ser Executada até o Limite de 1/12 (um doze avos) do Total de Cada Dotação, em Cada Mês, até que Seja Aprovado pela Câmara Municipal, Vedado o Início de Qualquer Projeto Novo.

Art 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2012, será Encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do Encerramento do Corrente Exercício Financeiro e Devolvido para Sanção até o Encerramento das sessões Legislativas do Corrente ano.

Art 35 - O Poder Executivo Colocará à Disposição dos Demais Poderes e do Ministério Público, no Mínimo Trinta Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de Seus Projetos Orçamentários, os Estudos e as Estimativas das Receitas para o Exercício Subseqüente.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art 36 - Não poderão Ter Aumento Real em Relação aos Créditos Correspondentes ao Orçamento de 2011, Ressalvados os Casos Autorizados em Lei Própria, os Seguintes Gastos:

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: marquesanacleto@hotmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

I - De Pessoal e Respective Encargos, que não Poderão Ultrapassar o Limite de 54% (Cinqüenta e Quatro Por Cento) das Receitas Correntes, no Âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pagamento do Serviço da Dívida; e

III - Transferências Diversas.

Art 37 - Na Fixação dos Gastos de Capital para Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Serviços já Criados e Ampliados a Serem Atribuídos aos Órgãos Municipais, com Exclusão da Amortização de Empréstimos, Serão Respeitadas as Prioridades e Metas Constantes Desta Lei, bem como a Manutenção e Funcionamento dos Serviços já Implantados.

Art 38 - Com Vistas ao Atendimento, em sua Plenitude, das Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Municipal, Previstas nesta Lei, Fica Autorizado o Chefe do Poder Executivo, a Adotar as Providências Indispensáveis e Necessárias à Implementação das Políticas aqui Estabelecidas, Podendo Inclusive Articular Convênios, Viabilizar Recursos nas Diversas Esferas de Poder, inclusive Contrair Empréstimos Observadas a Capacidade de Endividamento do Município, Subscrever Quotas de Consórcio para Efeito de Aquisição de Veículos e Máquinas Rodoviários, bem como Promover a Atualização Monetária do Orçamento de 2011, até o Limite do Índice Acumulado da Inflação no Período que Mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se Por Ventura se Fizer Necessário, Observados os Princípios Constitucionais e Legais, Especialmente o que Dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei que Estabelece o Plano Plurianual e Outras Pertinentes a Matéria Posta, Bem Como Promover, Durante a Execução Orçamentária, a Abertura de Créditos Suplementares e Extraordinários, até o Limite Autorizado no Vigente Orçamento, Visando Atender os Elementos de Despesas com Dotações Insuficientes.

Art. 39 – Visando dar Maior Liquidez nos Compromissos e Obrigações do Município, o Executivo municipal poderá Autorizar Pagamentos Diretamente pelas Agências Bancárias, não necessariamente do Município, como folha de pagamento, fornecedores e outros.

Art. 40 - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art 41 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de Dotação Própria do Orçamento Municipal.

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: marquesanacleto@hotmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições Legais em Contrário.

Dê-se Ciência,
Registre-se,
Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Vinte e Um Dias (21) do mês de Junho (06) do Ano de Dois Mil e Dez (2010).

Luiz Anacleto da Silva
Prefeito Municipal

LUIZ ANACLETO DA SILVA
- Prefeito Municipal -